



Eixo: Trabalho, questão social e Serviço Social.
Sub-eixo: Trabalho e expressões da questão social.

A POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS E O ENCARCERAMENTO NO BRASIL: TRABALHADORES DO TRÁFICO

MAYARA MARIA ALONGE DOS SANTOS¹

Resumo: A presente pesquisa buscou compreender o impacto da política de guerra às drogas no encarceramento no país, através do estudo das origens da proibição de psicoativos nos Estados Unidos da América, enquanto estratégia para a manutenção do capitalismo, expandida a diversos países do mundo, como o Brasil. Por meio da análise crítica, identificaram-se as particularidades que constituem a política de drogas nacional e a conjuntura em que emergiu, bem como o superencarceramento seletivo da população pobre, negra, indígena e periférica no Brasil, como produto da nova “Lei de drogas”. Neste cenário, também discutiremos a inserção dos chamados traficantes, enquanto trabalhadores.

Palavras-chave: Proibicionismo; Encarceramento; Lei de Drogas; Política de Drogas.

Resumen: La presente investigación buscó comprender el impacto de la política de guerra las drogas en el encarcelamiento en el país, a través del estudio de los orígenes de la prohibición de psicoactivos en los Estados Unidos de América, como estrategia para el mantenimiento del capitalismo, expandida a diversos países del mundo, Brasil. Por medio del análisis crítico, se identificaron las particularidades que constituyen la política de drogas nacional y la coyuntura en que emergió, así como el superencarceramiento selectivo de la población pobre, negra, indígena y periférica en Brasil, como producto de la nueva "Ley de drogas ". En este escenario, también discutiremos la inserción de los llamados traficantes, como trabajadores.

Palabras-clave: Proibicionismo; Encarcelamiento; Ley de Drogas; Política de Drogas.

*“[...] Me apresento sou comerciante, membro da comunidade atuante, homem que amarra dinheiro com barbante, sem receio odeio o nome traficante. Pega mal parece mercado informal, me esforço pra ser um bom profissional [...]”
O amor venceu a guerra - GOG*

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo é o resultado do Trabalho de Conclusão de Curso que se propôs a compreender os impactos da política de drogas em vigor, dada pela Lei 11.343/06 e seus impactos no encarceramento massivo e seletivo de trabalhadores/as no Brasil, como forma de controle social. Desvelando os caminhos percorridos até a consolidação da política de “guerra às drogas”

¹ Estudante de Pós-Graduação. Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. E-mail: <mayara.m.a.santos@gmail.com>

atual, em que foram e são delineados conforme o direcionamento de uma hegemonia internacional globalizada e que se sustenta em conformidade com os interesses de um capitalismo contemporâneo, dada sua forma neoliberal. A motivação para discussão deste tema se deu a partir de estágio supervisionado em Serviço Social na Penitenciária II de São Vicente e permeada também pela experiência do encarceramento no âmbito familiar.

O estudo se faz pertinente ao Serviço Social, pois se constitui de diversas expressões da questão social, sob a intervenção de diferentes políticas públicas e áreas de atuação profissional, a que os/as assistentes sociais são chamados a intervir e a se posicionar frente as iniquidades relacionadas a política de drogas e ao encarceramento e seus inúmeros desdobramentos. Dessa forma compreender tal pauta é o início para a aproximação no que se refere ao empenho na erradicação de toda e qualquer forma de opressão, de classe, gênero ou raça e a luta pelos direitos humanos.

As drogas são usadas e utilizadas por homens e mulheres desde o início da história da humanidade, algumas substâncias encontradas na natureza ou sintetizadas em laboratório possuem propriedades psicoativas que serviram e servem a inúmeras necessidades humanas, conforme CFESS (2017, p.7).

Embora o termo droga seja o mais usado no cotidiano, os termos psicotrópico e psicoativo são mais adequados para designar as substâncias/produtos que agem preferencialmente no Sistema Nervoso Central (SNC), estimulando, deprimindo ou perturbando suas funções (propriedades que tornam os psicotrópicos/psicoativos substâncias passíveis de abuso e dependência). O termo droga tem sido usado de maneira inadvertida, contribuindo com visões mistificadoras sobre o uso e as/os usuárias/os de psicoativos, bem como com a reprodução acrítica de juízos de valor estigmatizantes (CFESS, 2017, p.8).

No entanto alguns autores buscam reafirmar o uso termo “droga” a fim de ressignificá-lo e desmistificar a cortina de fumaça existente entre o que conhecemos e entendemos por droga. Uma vez que a palavra “droga” é utilizada como sinônimo de algo ruim, danoso, propagado somente em relação a psicoativos ilícitos.

Em torno da “droga” e de todo o significado que carrega, o trabalho se propõe a desmistificar as questões sociais, econômicas, políticas e

geopolíticas, em determinado percurso histórico, bem como os aparatos legais que subsidiaram a constituição de tal política no Brasil.

Daí o fato de se falar da droga, e não das drogas. Ao agrupá-las em uma única categoria, pode-se confundir e separar em proibidas ou permitidas quando conveniente. Isto permite também incluir no mesmo discurso não apenas as características das substâncias, mas também as do ator — consumidor ou traficante, indivíduo que se converterá, no discurso, na expressão concreta e tangível do terror. Algumas vezes será a vítima e outras, o algoz. Tudo depende de quem fale. Para o médico, será o doente, ao qual deve-se ministrar um tratamento para reabilitá-lo; o juiz verá nele o perverso que se deve castigar como dejetos. Mas sempre será útil para a manifestação do discurso que se permita estabelecer a polaridade "entre o bem e o mal entre Caim e Abel que o sistema social necessita para criar consenso em torno dos valores e normas que são funcionais para sua conservação. Por sua vez, desenvolvem-se novas formas de controle social, que ocultam outros problemas muito mais profundos e preocupantes. (OLMO, 1990, p. 22).

Dessa forma, as motivações ao uso e ao comércio de psicoativos e a forma como esses são vistos respondem às necessidades sociais que possuem colocadas vistas a sua função ideológica, funcional ao desenvolvimento e expansão do capital.

Conforme coloca Rodrigues (2012) fosse outro o produto comercializado, o alarde criado em torno do narcotráfico seria menor. Entretanto as drogas são alvo de reprovações morais que condenam seu uso e fomentam os clamores por repressão, tal produto é envolto de tanta polêmica, pois está imerso num constructo social de censura moral, que por sua vez alimenta desaprovações médicas, sanitárias e jurídicas, de forma que ao longo do século XX, duas demandas não pararam de crescer: a primeira por drogas e a segunda por medidas de repressão a essas. Medidas que se constituíram através das Leis, que a partir da proibição instauraram o mercado ilícito de drogas.

As drogas se colocam diante do debate e informações veiculadas na sociedade e grande mídia, como um mal a ser combatido, mas como um objeto, como um inimigo sem rosto, conforme coloca Rodrigues (2012).

Contudo podemos afirmar que conforme expresso por Karam (2009) a guerra às drogas não se trata de guerra contra de fato as drogas, como qualquer outra guerra, se coloca contra pessoas, e nessa guerra em específico

o alvo é a população mais pobre da classe trabalhadora, negra, indígena, e moradora das grandes periferias.

2. DESENVOLVIMENTO

A construção da política proibicionista

A história dos psicoativos vem se tornando, ao longo do tempo, a história das políticas que tratam de determinadas substâncias, transformadas num problema de Estado, pautadas no proibicionismo, um tipo de sistema econômico que prega a proibição de certos produtos e mercadorias.

A política proibicionista nas Américas começa a dar seus primeiros passos, na passagem do século XIX para o XX, no contexto estadunidense, uma vez que:

A situação legal das drogas psicoativas era, na passagem do século XIX para o XX, tema de crescente debate na sociedade estadunidense. Após a Guerra Civil norte-americana (1861-65) começaram a se organizar alguns grupos aglutinados em torno de igrejas e associações protestantes que clamavam ações enérgicas do governo para coibir a produção, venda e consumo de drogas psicoativas (RODRIGUES, 2012, p.21).

O interesse delineado no início do desenvolvimento da política proibicionista permanece até hoje e também nesse mesmo contexto outro tipo de ação era desenvolvida pelo governo dos Estados Unidos que vai traçar o controle de psicoativos, a partir da necessidade fomentada pela indústria farmacêutica sobre os interesses na expansão de sua acumulação financeira, através do mercado mundial de medicamentos, pelo controle do ópio e seus derivados:

Na entrada do século XX, decorridos quarenta anos da imposição da China, o tema do controle do ópio surge novamente pela voz dos Estados Unidos. Por incentivo do governo estadunidense foi organizada, em 1909, uma conferência ocorrida em Xangai que reuniu as potências coloniais (Inglaterra, Alemanha, França, Holanda e Portugal), representantes do imperador e dos EUA para discutir limites a produção e ao comércio de ópio e seus derivados. Mesmo contrariados, os Estados europeus aceitaram formalmente a proposta do governo dos Estados Unidos de restringir o negócio do ópio apenas para prover as necessidades mundiais para uso médico dos opiáceos (McAllister, 2000). Tal decisão não foi revertida em ações efetivas pelos Estados colonialistas, já que a pressão que sofriam por

parte de suas poderosas indústrias farmacêuticas (como, por exemplo, as alemãs Bayer e Merck) era muito grande (idem, 2012, p.23).

Em dado momento, se inicia a principal estratégia de movimentação e implementação da política proibicionista engendrada pelos EUA, colocada pela prática de encontros diplomáticos, em que se estabeleciam parâmetros para lidar com os psicoativos nos países participantes das conferências, estabelecendo internacionalmente o modelo de política de drogas. “Em 1912, tem lugar em Haia, Holanda, uma nova conferência, mais uma vez incentivada pelos EUA e mais explícita na exigência em se limitar a produção e venda de ópio, opiáceos e também cocaína. (idem, 2012, p. 24)” tal reunião consolidou a postura proibicionista dos Estados Unidos no plano internacional.

O governo dos Estados Unidos utilizou de forma estratégica a assinatura do Convênio de Haia, formulado na conferência, para pressionar seu Congresso Nacional a adaptar as leis domésticas, consideradas pelo Poder Executivo frágeis e não relevantes, conforme afirma Rodrigues (2012).

A tática era simples: nós (os EUA), ao nos comprometermos internacionalmente, incitando novas normas sobre o controle de drogas, temos o dever de adequar nossas leis internas, tornando-as mais rígidas. Bem-sucedida, a manobra auxiliou na aprovação, em 1914, do Harrison Narcotic Act, lei mais completa e severa que os acordos internacionais já assinados e que investia na proibição explícita de qualquer uso de psicoativos considerado sem finalidade médica. Da Lei Harrison Narcotic Act deve se observar uma importante novidade: o texto criava as figuras do traficante e do viciado, respectivamente aquele que produz e comercializa drogas psicoativas irregularmente e aquele que consome sem permissão médica. O traficante deveria ser perseguido e encarcerado; o usuário considerado doente deveria ser tratado (mesmo que compulsivamente. (Idem 2012, p.25)

Ainda segundo Rodrigues (2012), a Lei Harrison regia que os psicoativos somente poderiam ser adquiridos segundo receituário médico; contudo, o consumo não se restringiu somente aos tratamentos de saúde, persistindo usos considerados hediondos e a automedicação.

Nos Estados Unidos, a reprovação moral ao uso de substâncias psicoativas representado pelos grupos religiosos foi acompanhada pela associação entre determinadas drogas e grupos sociais, relacionados pela lógica de que: minorias e imigrantes mantinham comportamentos moralmente reprováveis que ameaçavam valores profundos dos Estados Unidos a partir dos estudos de Rodrigues (2012).

Em 1919, os Estados Unidos aprovam a Lei Seca, que coibia o uso e comercialização de bebidas alcoólicas; a medida provocou o fortalecimento do comércio ilegal e evidenciou todos os danos conhecidos atualmente gerados pelo proibicionismo.

Contudo, mesmo após a revogação da Lei Seca em 1933, houve o endurecimento de medidas legais contra outros psicoativos, representando assim o aprofundamento do proibicionismo, mesmo após a experiência da Lei Seca explicitando a real intencionalidade de tal política, o controle social de determinados grupos sociais, esses não associados ao Álcool.

Formulando-se políticas de segurança nacional que visavam por um lado o controle de seu território e de outro da população que nele habitava, conforme Rodrigues (2012). Outro importante aspecto relacionado ao mercado de psicoativos são os territórios e a propriedade sobre os mesmos, o que perpassa todas as esferas relacionadas a tal mercado e é também categoria fundante à análise da sociedade capitalista.

Com o advento do proibicionismo criava-se a possibilidade, de que mais uma vez, tais comunidades fossem alvo direto do aparato repressivo do Estado, sob justificativa, do combate ao tráfico de drogas. Interesse esse determinado pela burguesia e instituído por meio da política de drogas.

Ao difundir o proibicionismo, os EUA, também contribuía para a militarização e fomento a guerra, através do aparato repressivo ao comércio de psicoativos, possibilitando a expansão de uma indústria a qual sempre teve grande apreço, a indústria bélica.

A respeito do encarceramento seletivo nos EUA, na segunda metade do século XX, a questão racial se colocava como pauta central nos Estados, pelo vigor do regime Jim Crow e pelas diversas formas de genocídio e extermínio da população negra, colocados estruturalmente. Dessa forma:

O gueto desempenhou o papel de prisão social, garantindo, assim, o ostracismo social sistemático de afro-americanos e ao mesmo tempo permitindo a exploração da sua força de trabalho na cidade. Após a crise de debilitação do gueto, simbolizada pela grande onda de revoltas urbanas que varreram o país em meados da década de 1960, a prisão preencheu o espaço que se abriu, servindo como um gueto substituto para armazenar as parcelas do (sub) proletariado negro que têm sido marginalizadas pela transição à economia de serviços duplos e às políticas estatais de retração do welfare de retirada das cidades. (WACQUANT, 2009 p. 14).

Dessa forma o encarceramento se coloca como apenas uma das manifestações da estrutura racista de dominação, instituída como produto histórico das relações sociais, em tal contexto viabilizado e aprofundado pela política de guerra às drogas. O que tem significado expressivo nos EUA, uma vez que a população negra é um dos alvos massivos do controle social por meio da repressão aos psicoativos.

Em 1972, Richard Nixon declarou em emblemático discurso, guerra às drogas, sinalizando as como o inimigo número 1 (um) dos Estados Unidos, estabelecendo nesse período a associação entre países produtores e países consumidores, o que colocava os EUA em posição de vítima, enquanto um país consumidor, e os países latino-americanos como perigosos devido às suas características climáticas e históricas que proporcionaram o cultivo de substâncias psicoativas tornadas ilícitas.

A estruturação da política proibicionista em escala mundial foi fomentada pelos Estados Unidos da América (EUA), a importantes passos, até a década de 1970. O período em que o proibicionismo coloca-se como imperativo mundial, via Organizações das Nações Unidas (ONU), é o mesmo em que se conectam as instituições financeiras internacionais, pelo advento do neoliberalismo, fato que proporcionou a expansão do comércio de psicoativos, e a relação direta com os lucros gerados pelo mercado ilegal.

A intenção que busca conservar determinada moral vinculada à interdição dos psicoativos, não se constitui apenas no plano ideal, possui base material, no sistema econômico vigente e se faz para a manutenção e perpetuação do mesmo, de forma a exponenciar os lucros produzidos sob o consumo e comércio de substâncias psicoativas e através da manutenção das relações de classe, pelo controle social.

Com o proibicionismo, os Estados Unidos reafirmou seu poder, influência e dominação em todo o mundo, subsidiando a declaração de guerra às drogas em diversos territórios, inclusive no Brasil, expandiram-se os lucros através de um mercado internacional construído com base no derramamento de sangue e na dor das classes trabalhadoras mais empobrecidas, exterminadas nas periferias do mundo.

O proibicionismo no Brasil se constitui vinculado à política internacional, contudo com especificidades nacionais no que tange a construção sócio histórica do país. Até 1910, havia pouco conteúdo na legislação brasileira sobre a regulamentação de substâncias psicoativas, o consumo de compostos como cocaína e morfina eram restritos a filhos da oligarquia cafeeira de São Paulo, tal fato não impediu a movimentação de setores conservadores, contra o uso e comercialização dos psicoativos. Junto ao consumo de outros psicoativos associados a grupos sociais marginalizados auxiliou na produção de um ambiente favorável ao controle desses psicoativos.

O comparecimento do Brasil a conferência de Haia, em 1912, certamente dotou as autoridades nacionais de recursos jurídicos para dar prosseguimento as iniciativas proibicionistas no país. Nesse contexto, a primeira lei sobre controle de drogas psicoativas firmadas no Brasil foi editada em 1921. O Decreto nº 14.969 investia na condenação de qualquer utilização considerada para fins não médicos, o que se tornava mais ameaçador para os profissionais da saúde que para os usuários. Após a Lei de 1921, uma sequência de pequenas reformas (1922, 1932, 1936, 1938) atualiza as normas do proibicionismo brasileiro perante as inovações das conferências internacionais (RODRIGUES, 2012, p.67)

Conforme Carvalho (2009) é possível afirmar que mesmo sendo encontrados pontos de criminalização dos psicoativos ao longo da história legislativa brasileira, somente a partir de 1940 é que se pode verificar a consolidação da política proibicionista consolidada. A partir de então,

[...] nota-se que as políticas de controle (das drogas) são estruturadas com a criação de sistemas punitivos autônomos que apresentam relativa coerência discursiva, isto é, modelos criados objetivando demandas específicas e com processos de seleção (criminalização primária) e incidência dos aparatos repressivos (criminalização secundária) regulados com a independência de outros tipos de delito” (CARVALHO, 2016, p 47).

A punição via cárcere, se constitui como resposta ao controle dos psicoativos, por meio do qual, somente grupos específicos serão criminalizados; o que possibilita compreender a historicidade dos sistemas criminais e carcerários, por meio do qual a política de drogas colabora em sua atualidade e recrudescimento.

Contudo:

A consolidação do proibicionismo contemporâneo no Brasil vem com a aprovação da Lei nº 6.368, de 1976, conhecida como Lei de Tóxicos. Essa lei, que regulamentou a questão das drogas ilícitas no país até a aprovação da Lei nº 10.490, de 2002, instituiu definitivamente as figuras do traficante, criminoso que deve ser

punido com rigidez, e do usuário, indivíduo tido como doente que deve ser encaminhado para tratamento. Fazendo uso de uma linguagem que se pretende científica, a Lei de Tóxicos investe numa combinação entre medidas repressivas e preventivas, com destaque para as campanhas educacionais e a difusão de conhecimentos sobre drogas nas escolas que, em linhas gerais, permanecem ainda hoje CORREA, 2002 apud RODRIGUES, 2012, P. 68. O enfoque, no entanto, é marcadamente repressor. (RODRIGUES, 2012, p.68)

O tráfico de drogas passou a ser caracterizado como “crime contra a vida” com a promulgação da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072 de 1990). No mesmo ano conforme afirma Rodrigues (2012) ainda nos anos 1990 ocorreram movimentações parlamentares que, com a realização de duas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), uma em 1991, outra em 1999, trouxeram à tona, a ligação de empresas de narcotraficantes com juízes e políticos profissionais:

As perseguições internas levadas a cabo pelos parlamentares chamam a atenção para os novos contornos que o tráfico de drogas ilegais no Brasil tomou nos anos 1990: o país não era mais apenas um corredor de passagem de cocaína andina para a Europa e para os EUA, mas um relevante processador de pasta base, que contava com centros de consumo importantes e organizações narcotraficantes de perfil oligopólio e competitivo que erguiam seus espaços de autoridade e teciam suas redes de influência junto às instituições estatais (RODRIGUES, 2012).

Após diversos entraves, discussões e vetos parlamentares, em 23 de agosto de 2006 foi promulgada a Lei nº 11.343, considerada ganho progressista, por conter importantes concepções relacionadas ao uso de drogas como questão de saúde, e também ao olhar o usuário de psicoativos pela diferenciação entre usuários e traficantes, estabelecendo o tratamento e a prisão, respectivamente.

Já em agosto de 2010, o presidente Lula assinou a Lei Complementar nº 136 que deu poder de polícia às Forças Armadas, e estabeleceu regras para a atuação de militares em operações de segurança pública, colocando para os governadores dos estados, o poder de solicitar ao governo federal, apoio em situações tidas como de ameaça à ordem. Em novembro do mesmo ano, após ataques a policiais, ônibus e automóveis, atribuída a "traficantes", houve a utilização da lei complementar pela primeira vez, através de grande operação envolvendo diversos grupos policiais, a ação ocupou o conjunto de favelas do

Complexo do Alemão no Rio de Janeiro. Os desdobramento de tal política, podemos observar de forma intensa no momento político atual.

Ainda conforme Rodrigues (2012) os efeitos das Unidades de Polícia Pacificadoras (UPP) e das operações militares, foram o abafamento do tráfico nos territórios ocupados e o deslocamento dos grupos para outros territórios, bem como o fomento a grupos policiais que agem junto ao comércio ilegal, seguido da morte de centenas de moradores/as das favelas referenciadas pela UPP's, dos trabalhadores do tráfico, como também de trabalhadores das Unidades de Polícia Pacificadora.

As violências e violações propiciadas e potencializadas pela política de “guerra às drogas” não podem ser medidas ou mensuradas, os dados sobre a morte de jovens negros e indígenas, pobres e favelados, não se aplicam ao real cotidiano vivido pelos moradores das favelas.

No presente período, entre a manutenção do compromisso proibicionista e certo tom humanitarista das políticas de saúde pública, o Brasil registrou um aumento significativo do consumo de drogas ilícitas, sendo considerado pela United Nations Office on Drugs and Crime (Unodc) o segundo maior consumidor de cocaína do mundo, atrás apenas dos EUA (Unodc World Drug Report, 2012). (RODRIGUES, 2012).

A história evidencia a constituição e continuidade do proibicionismo no Brasil, a partir da consolidação de uma política genocida para fins de realizar o controle social, fomentada mundialmente pelos EUA, adaptada à realidade capitalista periférica brasileira.

A análise crítica de tal política, bem como seu impacto no encarceramento será colocado no próximo tópico.

Os rebatimentos da política de guerra às drogas no encarceramento dos trabalhadores do tráfico no Brasil

“Mas isso aí é o que o governante quer, é ver nós aqui mesmo, porque ele não liga pra nada [...] Nós tem pouco estudo, se bate, tem uns amigo até que não estudou. Então pra nós trabalhar é foda. Tu tá ligado que eles discrimina nos a vera mesmo. Então o nosso único recurso é recorrer a isso daí, a boca de fumo tá ligado? Pra nós sobreviver, sustentar nossa família.” Documentário: “Falcão - meninos do tráfico”

A política de drogas precisa ser discutida e revista em caráter de urgência, uma vez que seus danos são incalculáveis, conforme coloca Lemgruber apud Brasil 247 (2014) os EUA é o país que mais consome

substâncias ilícitas no mundo, pelo que a violência e a guerra às drogas é terceirizada para a América Latina.

Tal política confere o aval para que o braço armado do Estado, sob justificativa do combate ao tráfico de drogas, extermine e puna milhares vidas periféricas, em memória Marcos Vinicius da Silva, de catorze anos, morto pela Polícia, com uniforme da escola, no dia 20 de junho de 2018, conforme Petim (2018).

No dia 21 de fevereiro e 2018 foi aprovada a Intervenção Militar Federal no Rio de Janeiro, medida aplicada sob justificativa de “conter” os altos índices de “criminalidade” no Estado.

Contudo dados apontados pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC) apontam que o número de tiroteios registrados nos dois meses anteriores a intervenção foi de 1.299 e no mesmo período após o número de tiroteios foi para 1.502. Dados oficiais computaram que de Fevereiro a Abril ocorreram 965 homicídios dolosos, 39.668 roubos e 310 homicídios ocorridos após a intervenção militar federal. O que demonstra a falácia ao objetivo que se propõe tal intervenção.

A medida que se crescem os lucros do capital, por meio da ofensiva neoliberal, se aprofundam as desigualdades sociais, a marginalização e exclusão social, pelo que se confere a:

A necessidade de controle dos marginalizados, excluídos das próprias atividades produtivas, aliada a essa percepção negativa dos riscos, a sentimentos difusos de incômodo e de medo, a relações sociais baseadas na competição, no imediatismo e na ausência de solidariedade no convívio, coloca a busca de um ideal de segurança no centro das preocupações da maioria. Tudo isso propicia a expansão do poder punitivo que vem se registrando em escala global desde as últimas décadas do século XX (KARAM, 2009, P. 1).

A compreensão sobre a exclusão da população empobrecida das atividades produtivas é imprescindível para olharmos para os dados do encarceramento no mundo, pois fora do mercado de trabalho, a produção e comercialização de psicoativos se coloca como meio de trabalho informal, sendo assim estratégia de manutenção vida e sobrevivência de grande parcela da classe trabalhadora.

Uma vez que conforme Karam (2009) o principal instrumento propiciador da contemporânea expansão do poder punitivo é a proibição às drogas,

tornadas ilícitas, materializada na criminalização das condutas de seus produtores, comerciantes e consumidores. Localiza-se no debate a figura do “traficante” enquanto um trabalhador do tráfico. A guerra então denominada “contra as drogas” tem seu alvo nos mais vulneráveis dentre os produtores, comerciantes e consumidores das drogas proibidas; os inimigos nessa guerra são seus produtores, comerciantes e consumidores pobres, não brancos, marginalizados, desprovidos de poder.

A mídia apresenta a juventude pobre, preta, indígena e periférica, bem como seus territórios, como o problema por trás das drogas, mistificando os lucros da classe burguesa, políticos e autoridades com relação ao comércio de psicoativos.

Via ausência de políticas públicas, e a lógica mercantilista que se produz socialmente, as lógicas e cotidianos de exclusão, somada as necessidades de suprir as condições objetivas de vida e a indução ao comércio e produção/manejo das drogas as periferias ou territórios de determinados encontros, ramo de comércio em que os jovens são atraídos, devido a possibilidade de promoção e respeito nas hierarquias e postos de trabalho do tráfico de drogas, tal engrenagem conduz ao mesmo tempo esses jovens as fundações para casas e às prisões (caso sobrevivam até a maioridade) ou a morte violenta.

SMALL (2017) apud MELO (2017) coloca que o sucesso da guerra às drogas foi fazer com que as pessoas acreditem que um grupo está mais propenso à criminalidade que outro. E também teve sucesso ao fazer com que esse mesmo grupo acreditasse nisso:

Segundo a criminologia venezuelana Rosa del Olmo, a economia liberal é a força motriz do desenvolvimento do mercado de drogas, legais ou ilegais. Há uma determinação estrutural no caso das drogas regulada por leis de oferta e de demanda, concomitante a uma carga ideológica e emocional que criou o “mito da droga” disseminado pela mídia e acolhido pelo imaginário social, a partir de uma estratégia dos países capitalistas centrais, responsáveis pela volumosa demanda por drogas no mercado internacional. (BATISTA, 2003, p. 81)

Os grandes lucros advindos do comércio de drogas não se fazem aos trabalhadores do tráfico, colocados nas camadas mais empobrecidas da população, se destina as camadas mais elevadas na organização dessa esfera produtiva.

A venda de drogas ilícitas nos morros cariocas é apenas a ponta varejista de um iceberg que, desnudo, revela interesses políticos e econômicos que facilmente são equacionados e relacionados ao fluxo geral do capitalismo mundial, revelando também que os vários envolvidos nessa cadeia produtiva e viciada recebem tratamentos diferenciados por parte do Estado, a depender da posição que ocupem na hierarquia dessa atividade econômica (FAUSTINO, 2010, p. 15).

Exemplificado pelo caso de Breno Fernando Solon, filho de desembargadora Tânia Garcia de Freitas, encontrado em abril de 2017 com 130 quilos de maconha, 199 munições de fuzil calibre 762 e uma pistola nove milímetros, que teve sua prisão convertida em internação clínica após alegar estado de "insanidade mental".

Aliás, para os principais personagens da trama social que justifica a existência de uma corporação policial e o "Encarceramento" no Código Penal, não há menção ou identificação como parte do processo criminoso. O verdadeiro crime organizado, que está na gênese e essência do capitalismo, é apresentado indiscriminadamente como obra de pobres. E contra estes, o máximo uso da violência e do poder das armas é "legitimado" pelo Estado, desde que a "ordem social" e de "classe" seja mantida (FAUSTINO, 2010, p. 15).

Ainda segundo Karam (2009), os aparatos criminalizadores, introduzem uma distinção desmedida entre condutas e produtores, quando criminalizam algumas substâncias e outras mantêm na ilegalidade, de forma que uns são tidos como produtores e outros como empresários, de forma que o tratamento diferente a condutas iguais configura distinção discriminatória incompatível com o princípio da isonomia, situado na base do modelo do Estado democrático de direito, o princípio da isonomia exige que o mesmo tratamento seja dado e os mesmos direitos sejam reconhecidos a todos que estejam em igualdade de condições e situações.

Conforme Lemgruber (2015) a repressão às drogas como fim em si mesma é irracional, pois causa mais danos e cria mais riscos à sociedade do que as próprias substâncias que busca erradicar.

Karam (2009) coloca que o mais latente e dramático dano provocado pela proibição é a violência, uma vez que não são as drogas que causam violência, o que causa violência é a proibição. A produção e o comércio de drogas não são atividades violentas em si mesmas.

Compreende-se a violência em todos os seus aspectos, pois os danos introduzidos pela política de drogas atual se objetivam através da propagação de doenças, milhares de vidas destruídas e nenhuma redução na disponibilidade das substâncias proibidas, o que pelo contrário proporcionou que as arbitrariamente selecionadas drogas tornadas ilícitas fossem se tornando mais baratas, mais potentes, mais diversificadas e muito mais acessíveis do que eram antes de serem proibidas e de seus produtores, comerciantes e consumidores serem combatidos como inimigos, nessa nociva e sanguinária guerra, aqui aprofunda-se no encarceramento.

Ao responder com o encarceramento a uma questão de saúde pública, o Estado agrava tal situação, de forma a não existir qualquer controle sobre os psicoativos e sobre tal mercado. A proibição sugere que o uso e seus efeitos se façam também em oculto, dificultando o diálogo, a veiculação de informações verdadeiras sobre os psicoativos.

Segundo a perspectiva de Karam (2009) tal processo que dificulta e impossibilita a assistência e tratamentos necessários, no caso do uso abusivo, seja por impor internações compulsórias, que além de ineficazes, violam direitos fundamentais e inibem a busca voluntária, que pressupõe a revelação de prática tida como ilícita. A proibição também impede a utilização de psicoativos para fins terapêuticos, e danos ambientais relacionados à produção não regulamentada.

Na perspectiva de Carvalho (2013) a Lei 11.343/06 a “Lei de Drogas” possui diversos vazios ou lacunas e dobras de legalidade, que permitem a Lei um amplo poder criminalizador. Temos como exemplos: Como os artigos 28 e 33 da Lei que apresenta condutas idênticas que podem sofrer dois tipos distintos de aplicação penal, o primeiro caracterizado como crime e o segundo enquanto contravenção penal, em que a pessoa não pode ser privada de liberdade, respondendo a “infração legal” com outras alternativas consideradas mais brandas; Outra questão é o Tráfico ser considerado Crime Hediondo, sua penalidade sendo equivalente a um estupro ou homicídio, o que impõe um regime jurídico diferenciado no processo de instrução e execução penal e dessa forma o maior cumprimento de pena as pessoas encarceradas por tráfico.

Assim destacamos o artigo 28 parágrafo 2 da referida lei, ao que pretende-se chamar a atenção:

Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. (BRASIL, 2006.

Embora tais mecanismos sejam destinados a determinação pelo juiz, compreende-se que a primeira agência de controle designada ao exercício criminalizador é a instância policial. De forma que existe um padrão/estereótipo de pessoa a se abordar. Aqui se revela o racismo estrutural como um traço de intervenção da política de drogas, e a seletividade do sistema penal. Como evidenciado pelas prisões de Rafael Braga.

Todavia estes efeitos diretos do proibicionismo ganham efetiva relevância quando a assepsia dos números é transformada em biografia de pessoas de carne e osso que sofrem as consequências da política de drogas. Somente quando concretizamos os problemas é que percebemos os danos colaterais, para além daqueles descritos burocraticamente nas estatísticas criminais (índice numérico de criminalização oficial) (CARVALHO, 2013).

Em dezembro de 2017, foram publicados novos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), contabilizando 726.712 pessoas privadas de liberdade no Brasil até junho de 2016, sendo o Brasil o terceiro país que mais prende pessoas no mundo, número que vem crescendo gradativamente desde os anos 1990.

Os crimes de tráfico correspondem a 28% das incidências penais pelas quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em Junho de 2018, contudo existe diferença substancial quando equiparamos o crime de tráfico entre os diferentes gêneros.

Entre os homens o Tráfico corresponde a 26% dos crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade, o que significa a prisão de 155.669 sob um total de 586.772 homens presos no Brasil.

Já entre as mulheres a prisão por tráfico e condutas afins corresponde a 62% sob um total de 33.861 mulheres, o que equivale a 21.022 mulheres presas por crime relacionado as drogas. A população absoluta de mulheres

encarceradas no sistema penitenciário cresceu 567% entre os anos 2000 e 2014, conforme INFOPEN Mulheres, contabilizado até Junho de 2014.

Em toda a América Latina, mulheres negras, pardas e indígenas, de baixa escolaridade, chefes de família e sem acesso ao mercado formal de trabalho, têm se valido do comércio de pequenas quantidades de drogas como estratégia de complementação de renda e sustento de filhos e familiares dependentes, conforme colocado por Lima, Fonseca e Braga (2016).

Entre os adolescentes, o Tráfico de Drogas também é a infração que mais leva a internação ou cumprimento de medida socioeducativa, segundo informações do Conselho Nacional de Justiça (2016).

3. CONCLUSÃO

A prisão por crimes relacionados às drogas se constitui como ponto crucial para se pensar o encarceramento no Brasil nos dias de hoje. A partir da implementação da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, que veio delineando uma política de Estado punitiva e de controle social, relacionadas aos psicoativos.

As condições determinantes para se diferenciar o usuário e traficante (expressa pelo parágrafo 2 do artigo 28 Lei 11.343/2006) são explicitamente direcionadas a população mais empobrecida da classe trabalhadora, quando identificam o local em que ocorreu a ação e circunstâncias sociais e pessoais enquanto critérios para operacionalizar a criminalização a prisão.

Evidenciam que tal política se faz funcional ao capitalismo, pois operacionaliza suas formas de dominação e opressão, realizando por meio do cárcere o controle social da classe trabalhadora, se constituindo política institucional racista e que criminaliza e pune os pobres.

A realidade social dada pela ausência de direitos humanos e políticas efetivas para acesso ao trabalho e direitos sociais contribuem para que o comércio de psicoativos se coloque como alternativa a sobrevivência e acesso aos bens de consumo de grande parte da população encarcerada por tráfico.

Ao se pensar em estratégias com relação a tal problemática se coloca o modelo de descriminalização ideal dos psicoativos; aquela que em seu fim,

descriminalize toda e qualquer substância, forma pela qual todos os danos instaurados pelo proibicionismo, desapareceriam. Com a legalização, significaria o começo de um sistema de regulação das atividades de produção, comércio e consumo de psicoativos.

A legalização e regulamentação dos psicoativos, no entanto se constitui como medida paliativa ou de redução de danos frente ao capitalismo, da mesma forma quando se pensa em uma sociedade sem prisões: se tem como prerrogativa o fim da sociedade de classes e a construção de uma nova sociabilidade, pela ausência das relações de exploração, dominação e opressão de qualquer natureza.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2003. 150 p. (Pensamento criminológico, 2).

BETIM, Felipe. **Mãe de jovem morto no Rio: é um Estado doente que mata criança com roupa de escola**. 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/22/politica/1529618951_552574.html>. Acesso em: 4 jul. 2018.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

BRASIL. Lei 11.343/2006. **Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad)**. Brasília, 2015.

BRASIL 247. **Julita Lemgruber discute a guerra às drogas**. 2014. Disponível em: <<https://www.brasil247.com/pt/247/favela247/138210/Julita-Lemgruber-discute-a-guerra-%C3%A0s-drogas.htm>>. Acesso em: 4 jul. 2018.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Política de Drogas: mudanças e Paradigmas. **R. Emerj**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 63, p. 46-69, out./dez. 2013. Edição Especial.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Assistente social no combate ao preconceito: o estigma do uso de drogas**. 2016. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS-Caderno02-OEstigmaDrogas-Site.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Tráfico de drogas é o crime mais cometido pelos menores infratores**. 2016. Elaborada por Luiza Fariello Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84034-traffic-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores>>. Acesso em: 4 jul. 2018.

FALCÃO Meninos do Tráfico. Direção de Mv Bill, Celso Athayde. Rio de Janeiro: FUCA, 2006. Legendado.

FAUSTINO, Deivison Mendes. O encarceramento em massa e os aspectos raciais da exploração de classe no Brasil. **Puc Viva**: encarceramento em Massa, símbolo do Estado Penal, São Paulo, v. 39, n. 11, p.14-27, dez. 2010. Quadrimestral. Disponível em: <<https://kilombagem.net.br/semcategoria/o-encarceramento-em-massa-e-os-aspectos-raciais-da-exploracao-de-classe-no-brasil-deivison-nkosi/>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

GOG. O amor venceu a guerra. **Tarja Preta**. Só Balanço; Diogo Santos. 2004. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=BXVPSI3GMJU>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

KARAM, Maria Lúcia. **Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais**. 2013. Disponível em: <<http://www.leapbrasil.com.br/textos>>. Acesso em: 13 jan. 2017.

LIMA, Raquel da Cruz; FONSECA, Anderson Lobo da; BRAGA, Felipe Eduardo Lázaro. **O silêncio eloquente sobre as mulheres no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: Informativo Rede Justiça Criminal, 2016.

OLMO, Rosa del. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

RAMOS, Silvia (Coord.). **Quatro meses de intervenção federal: operação, operação, operação**. Rio de Janeiro: Observatório da Intervenção/CESeC, 2018. Infográfico

RODRIGUES, T. **Narcotráfico: uma guerra na guerra**. 2 ed. rev. ampl. São Paulo: Desatino, 2012.

SMALL, Deborah. **A guerra às drogas é um mecanismo de manutenção da hierarquia racial**. 2016. Entrevista concedida a Débora Melo. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-guerra-as-drogas-e-um-mecanismo-de-manutencao-da-hierarquia-racial>>. Acesso em: 4 jul. 2018.